PROJETO DE LEI Nº 45 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000797
Data: 19/12/2016 Horário: 14:16
Legislativo - PLO-E 45/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 19/12/2016
Thayk Sales Lima Júnior

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9-, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quadro abaixo, até 31 de dezembro de 2017, cujos vencimentos, carga horaria e atribuições estão elencados na lei nº 2.267, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
GRUPO 2	
ENFERMEIRO	**67**
FARMACÊUTICO	**19**
NUTRICIONISTA	**9**
GRUPO 3	
ASSISTENTE SOCIAL	**15**
BIOMÉDICO	**08**
BIOQUÍMICO	**08**
FISIOTERAPEUTA	**30**
FONOAUDIÓLOGO	**04**
PSICÓLOGO	**10**
TERAPEUTA OCUPACIONAL	**13**
VETERINÁRIO	**03**
GRUPO 4	
ANGIOLOGISTA	**02**

AUDITOR DE REGULAÇÃO MÉDICA	**02**
CARDIOLOGISTA	**02**
DERMATOLOGISTA	**02**
ENDOCRINOLOGISTA	**02**
GINECOLOGISTA OBSTETRA	**02**
INFECTOLOGISTA	**02**
MASTOLOGISTA	**02**
MÉDICO	**53**
MÉDICO DO TRABALHO	**01**
NEFROLOGISTA	**02**
NEUROLOGISTA	**02**
OFTALMOLOGISTA	**03**
ORTOPEDISTA	**03**
PNEUMOLOGISTA	**02**
PSIQUIATRA	**02**
RADIOLOGISTA	**02**
UROLOGISTA	**02**
GRUPO 5	
ODONTÓLOGO	**30**
GRUPO 6	
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	**08**
FISCAL DE ZOONOZES	**03**
GRUPO 8	
OPERADOR DE FROTA	**11**
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	**04**
TÉCNICO EM MANUT DE EQUÍP ODONTOLOGICOS	**02**
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	**03**
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	**01**
GRUPO 9	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	**80**
GRUPO 10	
AGENTE ADMINISTRATIVO TFD	**05**
ASSISTENTE DE GESTÃO	**08**
ASSISTENTE DE VIGILÂNCIA	**02**

EPIDEMIOLOGICA	
GRUPO 11	
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	**30**
GRUPO 12	
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	**80**
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	**80**

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 45, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9-, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço,** vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria em comento.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de alteração podem ser assim resumidos:

a) tempo determinado;

b) atender a necessidade temporária;

c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;

d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria da Saúde, conforme levantamento feito pelo Departamento de Recursos Humanos, juntamente com a Diretoria Administrativa e Secretário Municipal de Saúde, causada por vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias. É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, está em andamento, mas exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a alteração que se pretende nesta Lei, a saúde pública municipal poderá ter diversos segmentos paralisados.

O **interesse público** na alteração da prorrogação do prazo da contratação temporária consiste no fato de que o Município deverá assegurar a saúde pública, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos, por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional.** A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade na prestação do serviço de saúde pública no Município revela a

singularidade. Com efeito, se não houver a imediata alteração da prorrogação do prazo de contratação temporária, ocorrerão prejuízos irremediáveis à saúde pública do município e a seus cidadãos.

Finalmente, cumpre ponderar que a contratação temporária será pelo tempo mínimo já delimitado e necessário à realização de concurso público.

Desse modo, entendemos estar caracterizada o excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88; art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

À sua senhoria o senhor
Wendel Gomides
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi